



Deve ler-se :

Pauta máxima . . . . .	Um	1\$20
Pauta mínima. . . . .	Um	\$80

3.ª Repartição das Direcção Geral das Alfândegas, 4 de Março de 1927.—Pelo Chefe da Repartição, *Acácio de Sampaio Teles e Paiva*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 13:224

Tendo o antigo Museu de Artilharia, pelo decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, passado a ser designado por Museu Militar e a ficar compreendido na arma de artilharia, o que torna necessário actualizar as disposições do seu regulamento e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra, hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Museu Militar que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govôrno da República, em 26 de Fevereiro de 1927.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

## Regulamento do Museu Militar

### CAPÍTULO I

#### Instalação e fins do Museu

Artigo 1.º O Museu Militar, organizado em 1840 com a designação de Museu de Artilharia, é destinado à exposição e conservação de todos os objectos que, pela sua antiguidade, pela sua raridade ou pelo seu valor, convenha conservar como documentos da história militar do País.

Art. 2.º O Museu Militar estará instalado no edificio da antiga Fundição de Baixo, pertencente ao Arsenal do Exército, que porá à disposição do Museu as salas indispensáveis para a exposição dos objectos, e bem assim as casas que o mesmo Arsenal possa dispensar para que o Museu satisfaça ao fim a que é destinado.

Art. 3.º Junto do Museu haverá uma oficina de espingardeiro e uma oficina de carpinteiro destinadas ao conserto e limpeza dos objectos expostos.

Art. 4.º O Museu Militar estará patente ao público todos os dias desde as doze horas até as dezasseis, excepto nos dias de feriado nacional e nas segundas-feiras, que são destinados à folga do pessoal.

O preço da entrada é de \$50, excepto para os militares fardados, alunos das escolas dependentes do Ministério da Guerra e dos estabelecimentos de beneficência, que têm entrada gratuita. É também gratuita para o público a entrada aos domingos.

§ único. Quando qualquer feriado caia à segunda-feira, o dia de folga passará para o imediato.

### CAPÍTULO II

#### Pessoal do Museu

Art. 5.º O pessoal do Museu terá a seguinte constituição:

- Um director;
- Um adjunto;
- Um amanuense;

- Um chefe dos guardas;
- Um decorador;
- Um servente;
- E o número de guardas que fôr necessário.

As oficinas anexas terão normalmente um carpinteiro, um espingardeiro e dois serventes.

Art. 6.º O director será um general ou um coronel e o adjunto um official superior, ambos na situação de reserva ou reformados, que tenham pertencido à arma de artilharia.

Art. 7.º As nomeações de director e adjunto serão feitas pelo Ministério da Guerra, por proposta do director da arma de artilharia, sendo a do adjunto por proposta a esta do director do Museu.

Art. 8.º O amanuense e o chefe dos guardas serão sargentos reformados com a necessária aptidão para o desempenho destes cargos ou, na sua falta, sargentos da arma de artilharia supranumerários, pela idade, nos quadros permanentes das unidades a que pertencem.

§ único (transitório). Continuarão exercendo estes cargos, enquanto o desejarem e convenham ao serviço do Museu, os escriturários do Arsenal do Exército que actualmente os desempenham, sendo considerados destacados.

Art. 9.º O decorador, o servente e o pessoal das oficinas pertencerão aos quadros dos operários e serventes do Arsenal do Exército e serão requisitados ao director do mesmo Arsenal, de onde se consideram destacados e onde recolherão quando o seu serviço não seja necessário ou não convenha.

§ único. Quando circunstâncias extraordinárias do serviço o exigirem, o pessoal das oficinas poderá ser aumentado por proposta justificativa do director do Museu ao director da arma de artilharia.

Art. 10.º Os guardas serão cabos ou soldados reformados do exército, da guarda nacional republicana ou da guarda fiscal, ou ainda operários ou serventes reformados do Arsenal do Exército, todos com bom comportamento e a necessária aptidão física, requisitados ao Ministério da Guerra ou ao Arsenal do Exército por intermédio da Direcção da Arma de Artilharia. Serão sempre preferidos para este lugar os mutilados da guerra.

### CAPÍTULO III

#### Deveres do pessoal

Art. 11.º Ao director cumpre:

1.º Dirigir superiormente todo o serviço do Museu, sendo da sua exclusiva competência tudo o que disser respeito a aquisição, conservação e distribuição dos objectos do Museu;

2.º Providenciar, dando em seguida parte superiormente, sobre qualquer facto não previsto nos regulamentos;

3.º Administrar os fundos do Museu, autorizando as despêsas necessárias que não excedam a dotação;

4.º Usar para com os militares seus subordinados da competência disciplinar que lhe confere o regulamento de disciplina militar e, para com o pessoal civil, da competência estabelecida no regulamento do Arsenal do Exército para os directores dos estabelecimentos;

5.º Conceder licença sem perda de vencimentos ao pessoal seu subordinado em conformidade com os regulamentos citados no número anterior;

6.º Conceder a todo o pessoal licença sem vencimento sempre que não haja prejuizo para o serviço;

7.º Dar parte, aos estabelecimentos a que pertençam os individuos do pessoal destacado, das licenças, faltas não justificadas e multas relativas ao mesmo pessoal, a fim de lhe serem feitos os descontos regulamentares;

8.º Informar as pretensões dos seus subordinados, dando-lhes o devido andamento;